

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.895/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026421-13
Impugnação: 40.010138449-54, 40.010138450-39 (Coob.)
Impugnante: Grupo Dirigenti Fiat - Seção Brasil
CNPJ: 05.013599/0001-11
Fiat do Brasil S/A (Coob.)
CNPJ: 33.171026/0001-51
Proc. S. Passivo: Izabela Costa Giffoni Guaracy/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO – ISENÇÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD sobre doações informadas na Declaração de Bens e Direitos entregues à Fiscalização. Entretanto, comprovou-se que a Autuada (donatária) é uma associação sem fins lucrativos, de natureza educacional e cultural, e preenche todos os requisitos legais estabelecidos no art. 2º da Lei 14.941/03, inciso V e §§ 1º e 2º, fazendo *jus* ao benefício fiscal da isenção. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre importâncias recebidas pela empresa Grupo Dirigenti FIAT – Seção Brasil, em 01/01/10, 01/01/11 e 01/01/12, constatadas por meio da análise da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos protocolados na SEF/MG em 19/04/13, sob os nºs 201.301.596.379-6, 201.301.601.644-8 e 201.301.606.090-1.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária a empresa donatária, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e a empresa doadora na condição de responsável tributária (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/42, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 281/284.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre importâncias recebidas pela empresa Gruppo Dirigenti FIAT – Seção Brasil, em 01/01/10, 01/01/11 e 01/01/12, constatadas por meio da análise da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos protocolados na SEF/MG em 19/04/13, sob os n°s 201.301.596.379-6, 201.301.601.644-8 e 201.301.606.090-1.

A Autuada alega, em síntese, que:

- é uma associação sem fins lucrativos, dedicada, de acordo com seu Estatuto Social, entre outros objetivos, a ser componente ativo na evolução das relações sociais, econômicas e culturais do país e facilitar a atualização profissional dos dirigentes FIAT, visando o seu aprimoramento profissional e empresarial;
- na qualidade de instituição educacional sem fins lucrativos, se enquadra no art. 2º da Lei nº 14.941/03, em especial o inciso V e os §§ 1º e 2º;
- não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;
- aplica integralmente no país os recursos destinados à manutenção de seus objetivos;
- destina os bens, direitos e títulos ao atendimento de suas finalidades, e, mantém escrituração revestida de formalidade de suas receitas e despesas.

As instituições, sob o ponto de vista sociológico, compreendem uma estrutura racionalmente ordenada, destinada a propósitos específicos e se estabelecem como organismo social vivo que evolui com o passar do tempo. Por essa razão revelam padrões de comportamento e processos estáveis, válidos e constantes num determinado grupo social, e atendem as necessidades sociais de um Estado, valorizadas pelo Poder Público e pelo Poder Privado.

Nesse aspecto, são exemplos de instituições os Entes Federados, os Poderes da República, Empresas Públicas e Privadas, Organizações Internacionais, a família, a religião civil, os órgãos e os partidos políticos, as instituições educacionais, de saúde, científicas, culturais e esportivas.

Já sob o ponto de vista jurídico, as instituições estão preconizadas no Código Civil, *in verbis*:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

(...)

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

(...)

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

O caso em tela trata de uma instituição organizada civilmente sob a forma de associação.

Trata-se, essa associação, de uma entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica e caracterizada pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidade lucrativa.

Conforme documentação às fls. 43/274, restou comprovado que a Autuada é uma associação sem fins lucrativos, de natureza educacional e cultural, que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título, aplica integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, e os seus bens, direitos, títulos ou créditos são destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais.

Então, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.941/03, inciso V e §§ 1º e 2º, a Autuada faz *jus* ao benefício fiscal da isenção, por preencher todos os requisitos previstos em lei, a saber:

Art. 2º O imposto não incide sobre transmissão causa mortis ou doação em que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:

I- a União, o Estado ou o Município;

II- os templos de qualquer culto;

III- os partidos políticos e suas fundações;

IV- as entidades sindicais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V- as instituições de assistência social, as educacionais, culturais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI- as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos III a V do caput deste artigo, desde que estas:

I- não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

II- apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

III- mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo, desde que os bens, direitos, títulos ou créditos sejam destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, observado, ainda, o disposto no § 1º deste artigo.

Assim, sem razão a Fiscalização ao sustentar que a Autuada não pode gozar do benefício fiscal da isenção, simplesmente por ter como um dos seus objetivos a realização de atividades voltadas para um grupo específico, interno e seletivo, quais sejam, os Dirigentes da FIAT – Seção Brasileira, público alvo esse definido no parágrafo único do art. 6 do seu Estatuto.

Primeiramente porque civilmente organizada em associação, sem fins lucrativos e de natureza educacional e cultural, nada obsta a que a Autuada faça a capacitação e facilite a atualização profissional de seus associados, conforme rege o seu Estatuto, vindo a atuar também na modalidade de benefício mútuo, com a destinação de bens ou serviços a um círculo restrito de pessoas, quais sejam, os seus próprios associados.

Em segundo lugar, a legislação é taxativa quanto ao estabelecimento dos requisitos legais para o gozo da isenção, cumpridos pela Autuada e não contestados pela Fiscalização.

Incide na espécie dos autos o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Ademais, se o Código Tributário Nacional, no art. 100, determina ser defeso ao legislador, ao criar a lei tributária, alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias, com maior razão tal vedação se aplica ao intérprete e ao aplicador da norma, no caso a Fiscalização que, por mera interpretação, cria requisitos novos não previstos em lei para impedir a Autuada de gozar da isenção legal.

Por fim, é predominante o entendimento de que o termo “Instituição”, utilizado na Constituição e nas leis, refere-se a qualquer organização de caráter permanente, sem fins lucrativos, que tenha objetivos ou finalidades sociais.

Portanto, como o legislador constitucional e infraconstitucional não fez nenhuma restrição, os benefícios fiscais como a isenção independem da forma jurídica da instituição, de modo que a sua fruição é legalmente assegurada às associações com perfil e finalidades sociais (dentre as quais estão as atividades educacionais e culturais, e mesmo de benefício mútuo), como é o caso da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Regis André
Relator

GR/D